

## Consulta Pública B3 nº 01/2024 – DIE (Reforma do Regulamento do Novo Mercado)

### Sugestões e Comentários Previ

#### 1. Bloco 1 – Tópicos Centrais da Reforma

##### 1.1. Selo do Novo Mercado “em revisão”

#### QUESTÃO 1

A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado?

Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da Receita Líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.

#### Sugestões Previ

Sobre as situações listadas no material da consulta pública para revisão do Selo do Novo Mercado, a Previ gostaria de registrar comentários sobre incapacidade de manutenção de diretor estatutário na função em decorrência de prisão ou morte, sem que a companhia divulgue substituto ou plano de sucessão por mais de sete dias úteis.

A Previ entende que deva ser pré-requisito para as companhias que solicitarem adesão ao NM que estas possuam - e divulguem de forma pública – uma Política de Sucessão, ou documento equivalente, para seus administradores, e que referido documento contemple as providências a serem adotadas inclusive em situações de prisão e morte de membros do conselho de administração ou diretor estatutário. Sugerimos que essa previsão seja incluída na Seção X, Documentos da Companhia, Artigo 36, do Regulamento do Novo Mercado por ora sendo revisitado.

Referente à divulgação de fato relevante que demonstre a possibilidade de erro material nas informações financeiras, incluindo aqueles relacionados a fraude, a Previ entende como desejável que as companhias divulguem, de forma objetiva e transparente, os erros e fraudes cometidos, bem como sinalizem no fato relevante específico o tratamento das apurações realizadas e se houve afastamento dos envolvidos até a conclusão apurações.

Com relação ao selo em revisão por motivo de desastre ambiental envolvendo a companhia ou acidente fatal envolvendo trabalhadores ou prestadores de serviços da companhia, que não seja acompanhado de plano de ação, a Previ entende não ser garantido que a companhia será tempestiva para divulgação do evento por meio de fato relevante. Dessa forma, o início da verificação pela B3 do



fato ocorrido poderia ser, também, por meio de fontes concretas e verificáveis, tal como notícias veiculadas em periódicos de credibilidade. Para estas situações, entendemos que a revisão do selo deverá ser aplicada também para subsidiárias (integrais e controladas).

Referente ao item f do parágrafo 5º do artigo 51 do RNM, que trata da apresentação de relatório de análise do caso e planos de ação específicos, passíveis de verificação pelos órgãos internos de fiscalização e controle da companhia, recomendamos a inclusão da periodicidade e do cronograma nos referidos planos de ação para solução da questão. Entendemos ainda como desejável que a companhia possua planos de gerenciamento de crises para questões ASG com o mapeamento desses riscos e procedimentos para solução dos mesmos.

A Previ sugere como outra hipótese, para fins de revisão do selo do NM, os casos em que a companhia abra vacância de membro independente do conselho de administração e, com isso, fique desenquadrada do mínimo estipulado no artigo 15 do Regulamento do Novo Mercado para esta regra (nova proposta de 30% ou dois conselheiros independentes). O Selo do Novo Mercado deverá ficar “em revisão” a partir da divulgação de fato relevante até que a vaga seja preenchida por outro membro independente.

## **1.2. Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia**

### **1.2.1. Limitação de participação em conselhos de administração**

#### **QUESTÃO 2**

A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.

#### **Sugestões Previ**

Conforme preconizado no Código Previ de Melhores Práticas de Governança Corporativa, aos conselheiros cabe possuir disponibilidade de tempo para dedicação ao exercício do cargo com qualidade e comprometimento. Isso posto, a Previ entende que a B3 também deveria considerar conselhos de companhia fechadas (seja de administração ou fiscal) na limitação de participação em conselhos de administração, bem como em diretorias executivas de companhias abertas e fechadas.

A Previ entende como ideal a participação em, no máximo, 4 (quatro) assentos simultâneos, sendo conselhos ou diretorias, considerando dedicação semanal a cada um dos assentos e, ainda, melhores práticas defendidas por provedores de informações globais, como o MSCI.

Com relação à recomendação prevista no artigo 20 da minuta de novo Regulamento do NM, a Previ entende – conforme recomendação expressa no Código Previ de Melhores Práticas ASGI - que as companhias devam fazer constar previsão estatutária de que o cargo de presidente do Conselho de



Administração não deve ser acumulado por nenhum membro da Diretoria Executiva, sendo desejável que os executivos da companhia não participem dos seus conselhos.

### **1.2.2. Limite de mandatos para conselheiros independentes**

#### **Sugestões Previ**

Tendo em vista que o conceito de conselheiro independente previsto no artigo 6º da Resolução CVM 168 considera, dentre outros fatores, a relação do conselheiro com o acionista controlador (quando existir) e os administradores da companhia, a sugestão é que os nomes indicados por acionistas controladores ou pela administração de companhias listadas no Novo Mercado só poderão ter a qualificação de independentes até o 8º ano de mandato ininterruptos ou não de sua atuação no conselho. Esta sugestão considera que a relação pré-existente entre conselheiro e controlador e/ou administração já traz uma fragilidade ao critério de independência desses conselheiros.

Para aqueles conselheiros independentes indicados por acionistas minoritários, consideramos que a regra de 10 anos de mandato ininterruptos ou não é suficiente. A ideia é criar uma diferenciação na qualificação de independência para os indicados dos controladores e os indicados dos minoritários.

A Previ entende que não deverá existir a possibilidade de o conselheiro ser reconsiderado independente após dois anos de perda dessa qualificação. Essa lacuna temporal é inadequada do ponto de vista da regulamentação que define os critérios de independência. Por esse motivo, propomos que a perda da qualificação de independente seja permanente para aquele conselheiro que completou 8 ou 10 anos de mandato ininterruptos ou não, respectivamente.

### **1.2.3. Mínimo de independentes**

A Previ considera adequado o percentual proposto.

## **1.3. Confiabilidade das Demonstrações Financeiras**

### **QUESTÃO 3**

A declaração deveria ser dada também por outros administradores? Além disso, a B3 está interessada em receber comentários sobre o relatório de asseguarção e sua extensão. Seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes? Esta avaliação deveria tratar, além da eficácia dos controles internos, de aspectos operacionais, relatórios financeiros, compliance e cybersecurity? Por fim, em linha com práticas internacionais, companhias em desenvolvimento, com faturamento abaixo de USD 1 bilhão, teriam a opção de obter o relatório de asseguarção dos auditores após cinco anos ou a partir do momento em que o faturamento atingir USD 1 bilhão. Em vista disso, a B3 deveria conceder prazo adicional para companhias de menor porte, nos termos da Lei 6.404/76, que se listem no Novo Mercado, entregarem tal relatório?

## Sugestões Previ

Conforme previsto no Código Brasileiro de Governança Corporativa, o Conselho de Administração tem, como uma de suas atribuições, *“avaliar periodicamente a exposição da companhia a riscos e a eficácia dos sistemas de gerenciamento de riscos, dos controles internos e do sistema de integridade/conformidade (compliance) e aprovar uma política de gestão de riscos compatível com as estratégias de negócios.”*

A Previ, em seu Código de Melhores Práticas ASGI, recomenda que o Conselho de Administração, além de suas atribuições legais e estatutárias, *“delibere sobre as demonstrações financeiras trimestrais e sobre o Formulário de Referência, bem como elabore manifestação sobre o relatório da diretoria, as demonstrações financeiras anuais e a proposta de destinação do resultado do exercício.”*

Nesse sentido, considerando o papel fiscalizador dos conselheiros com relação aos atos de gestão nas companhias em que atuam, a Previ sugere que a proposta inclua também a figura do Presidente do Conselho como um dos administradores responsáveis por emitir declaração acerca da efetividade dos controles internos da companhia para elaboração das suas demonstrações financeiras.

A Previ entende que seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes, inclusive deixando clara a possibilidade de a empresa de auditoria que irá auditar as demonstrações financeiras poder emitir relatório de asseguarção das declarações emitidas pelos administradores da companhia. Entendemos que essa possibilidade tornaria, de alguma forma, o processo de asseguarção menos custoso para as companhias.

O escopo de trabalho de asseguarção realizado por empresa de auditoria independente deve evitar sobreposição de alçadas com os trabalhos da auditoria interna, do Comitê de auditoria e do Conselho Fiscal.

Sobre as demais questões, a Previ não possui propostas e/ou sugestões.

### 1.4. Sanções

#### 1.4.1. Penalidade de inabilitação

##### QUESTÃO 4

A aplicação da sanção de inabilitação abrangeria todos os órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle. A B3 tem especial interesse em receber manifestações sobre a necessidade de limitar os administradores potencialmente sujeitos a esta penalidade.

## Sugestões Previ

A proposta da B3 menciona que a penalidade de inabilitação será em razão de descumprimento de quaisquer dos dispositivos previstos na seção VIII do Regulamento, que trata das estruturas de



fiscalização e controle. A referida seção trata mais especificamente do comitê de auditoria estatutário. Não obstante, a Previ entende que os administradores (na forma do Diretor Presidente, Diretor Financeiro e conselho de administração), comitê de auditoria – ou comitê que trate especificamente de riscos, além do conselho fiscal, fazem parte da estrutura de fiscalização e controle e, portanto, deveriam constar da sanção.

#### **1.4.2. Aumento das multas no processo sancionador**

##### **QUESTÃO 5**

Considerando que as multas aplicadas com base no RNM têm faixas pré-definidas para cada modalidade de infração, a B3 gostaria de receber manifestações sobre a conveniência de adotar algum outro critério de limitação quanto à aplicação de multa.

A Previ não possui sugestões sobre o tema.

#### **1.5. Arbitragem – Câmara do Mercado**

##### **Sugestões Previ**

A Previ sugere que a B3 torne sua proposta mais clara, no sentido de melhor esclarecer a razão pela qual entende necessário credenciar outras câmaras de arbitragem para atuar no âmbito do Novo Mercado. A proposta deveria desde já estabelecer quais seriam esses critérios técnicos para o credenciamento das câmaras pela CAM, de forma a contemplarem apenas câmaras e profissionais de “primeira linha”.

## **2. Bloco 2 - Tópicos Acessórios da Reforma**

### **2.1. Comitê de Auditoria**

#### **2.1.1. Comitê de Auditoria Estatutário**

##### **Sugestões Previ**

Conforme a 6ª edição do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC, o Conselho Fiscal representa um mecanismo de fiscalização, independente do conselho de administração e da diretoria, para reporte aos sócios. Apesar de ser um órgão colegiado, os conselheiros fiscais têm poder de atuar individualmente – por exemplo, cada membro tem a prerrogativa de solicitar esclarecimentos e informações aos órgãos de administração, sem precisar da concordância dos demais conselheiros.



Já o Código Brasileiro de Governança Corporativa ressalta que o Conselho Fiscal não substitui o Comitê de Auditoria. Enquanto este último é órgão de assessoramento com funções delegadas pelo conselho de administração, aquele é instrumento de fiscalização eleito pelos acionistas e, por lei, não se subordina ao conselho de administração nem à diretoria.

Em mesma linha, a CVM concluiu, por meio do estudo “Revisão da Obrigatoriedade do Conselho Fiscal em Companhias de Pequeno e Médio Porte”, publicado em julho de 2023, que o Conselho Fiscal não possui um substituto natural na estrutura de governança corporativa brasileira, devido ao papel fiscalizatório de caráter amplo e genérico que o foi concedido, e devido ao seu papel único na estrutura de governança corporativa, respondendo diretamente aos acionistas, inclusive minoritários.

Conforme previsto no § 7º do art. 163 da 6.404/1976 (“LSA”), alterada pela Lei nº 14.195/2021, as atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia. Compete ao Conselho Fiscal, conforme legislação citada, fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

Ainda em relação ao conselho fiscal, o Código Português das Sociedades Comerciais, por meio do art. 420, atribui como uma das competências a fiscalização da eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controles internos e do sistema de auditoria interna, se existentes.

Apesar de não ser um órgão de governança comum em outros mercados, o documento Proxy Voting Guidelines da Institutional Shareholder Services (“ISS”) para o Brasil, em 2024, recomenda o voto pela aprovação da instalação do conselho fiscal. O entendimento é que a instalação do referido órgão pode melhorar potencialmente a supervisão da gestão das companhias.

Conforme previsto em seu Código de Melhores Práticas ASGI, a Previ entende que a coexistência do Conselho Fiscal com o Comitê de Auditoria é benéfica, devendo ambos os órgãos atuar de forma independente e complementar, buscando evitar a sobreposição de funções.

Diante do exposto, e considerando que o Novo Mercado estabeleceu, desde sua criação, um padrão de governança corporativa altamente diferenciado, a Previ propõe que seja incorporada a obrigatoriedade do conselho fiscal permanente no RNM, na Seção VIII: Fiscalização e Controle.

### **2.1.2. Encontros trimestrais entre o comitê de auditoria e o auditor independente**

#### **Sugestões Previ**

Com relação à recomendação prevista no artigo 24, parágrafo 4º, da minuta de novo Regulamento do NM, a Previ sugere ajuste no texto de forma a tornar mais evidente o entendimento de que o comitê deve reunir-se “no mínimo” trimestralmente com o auditor independente.

Também é preciso deixar claro na proposta que as atribuições previstas para o comitê de auditoria não se sobrepõem às atribuições que são do conselho fiscal.



Quanto aos demais itens do tema, a Previ não possui sugestões.

## **2.2. Canais de denúncia, anonimato e divulgação de dados**

### **2.2.1. Código de Conduta e Comitê de Auditoria**

### **2.2.2. Anonimato**

### **2.2.3. Divulgação de denúncias**

A Previ não possui sugestões sobre os temas.

## **2.3. Mudança do prazo para entrada em vigor de alterações**

A Previ não possui sugestões sobre o tema.

## **2.4. Prorrogação de prazo para defesa e recurso**

A Previ não possui sugestões sobre o tema.

## **2.5. Adaptações normativas**

A Previ não possui sugestões sobre o tema.

## **3. Bloco 3 - Perguntas ao mercado**

### **3.1. Remuneração da administração (Clawback rule e cláusula malus)**

#### **QUESTÃO 6**

Em sua opinião, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia? No caso da clawback, tais regras deveriam restringir-se aos administradores que estivessem diretamente ligados aos fatos que motivaram a recuperação da remuneração ou, uma vez aplicada, deveria abranger todos os administradores? Sob uma perspectiva trabalhista, há alguma preocupação que entenda oportuno sinalizar?

#### **Sugestões Previ**

A Previ entende, conforme posicionamento de sua área jurídica, que a Resolução CMN n. 3.921/2010, citada na Consulta (Nota 44), representa importante marco na introdução da cláusula *clawback* no Brasil, a nortear a sua implementação para companhias listadas em bolsas, observadas as particularidades do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo uma delas a presença, atualmente, da maioria de companhias listadas em nível diferenciado de governança corporativa.



De regra, não tem o administrador relação de emprego com a companhia, “[...] *mas sim relação orgânica ou institucional porque integra um órgão social*” (Alfredo Lamy Filho, Temas de S.A. – Exposições e Pareceres, p. 337).

Por outro lado, dispõe a legislação vigente, no âmbito do dever de informar atribuído<sup>s</sup> aos administradores de companhias, a obrigação de indicar à assembleia geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social, “*as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível*” (letra “d”, do §1º, do Art. 157, da Lei das S/A).

Adicionalmente, permite o artigo 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), que as relações contratuais de trabalho possam ser objeto de livre estipulação entre as partes interessadas “*em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhe sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes*”, especialmente no caso de “*empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Prevê, ainda, o §1º, do artigo 462, da CLT, a possibilidade de desconto: “*Em caso de danos causados pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.*”

Observa-se, assim, com base no ordenamento jurídico brasileiro em vigor, a possibilidade de que sejam celebrados contratos de trabalho entre a companhia e diretores e/ou empregados de alto nível e que sejam incluídas cláusulas de *clawback* em tais contratos, as quais prevejam a obrigação de devolução e desconto de incentivos, inclusive a recuperação de títulos outorgados (“recaptação de opções de ações”, p. ex.).

Assim, com base em legislações vigentes, a Previ entende que não há óbice para que sejam celebrados contratos de trabalho com previsão de cláusulas de *clawback* com todos os diretores e empregados de alto nível, limitando-se, porém, e de modo a evitar risco trabalhista, a execução de tais cláusulas aos administradores que estejam diretamente ligados aos fatos que motivaram a execução da obrigação de devolução, desconto e/ou recuperação de títulos e valores em razão de má conduta ou desvios.

### 3.2. Integridade

#### QUESTÃO 7

Em sua opinião, a B3 deveria exigir das companhias listadas no Novo Mercado uma política de integridade? Caso positivo, quais seriam os principais termos a serem contemplados? Deveria ser estendida para fornecedores? Caso negativo, o código de conduta deveria tratar de algum aspecto específico constante de políticas de integridade?





### Sugestões Previ

A sociedade e o mercado vêm reconhecendo maior valor às companhias comprometidas com a Integridade, as quais têm obtido vantagem competitiva diante dos concorrentes e critérios diferenciados na obtenção de investimentos, créditos ou financiamentos.

Conforme preconiza o Código Brasileiro de Governança Corporativa, *“A adoção de um programa e de um processo de acompanhamento da integridade/conformidade (compliance) de todas as atividades da companhia tende a mitigar o risco de descumprimento de leis, regulamentos e normas externas e internas, bem como o risco de atos de natureza ilícita.”*

Pela relevância do assunto, a Previ entende que a B3 deveria exigir das companhias listadas no Novo Mercado uma Política de Integridade com objetivo de disseminar as práticas de ética e integridade em todos os níveis hierárquicos da companhia, além de estabelecer as principais diretrizes para atuação da área de Compliance.

Para uma gestão efetiva da Integridade, recomendamos que essa Política preveja a implementação de um Programa de Integridade, previamente aprovado pelo Conselho de Administração, construído sob os seguintes pilares: I. Comprometimento e apoio da alta administração; II. Instância responsável; III. Análise de Perfil e Riscos; IV. Regras e Instrumentos; e V. Monitoramento contínuo.

A implementação de um estruturado Programa de Integridade visa fortalecer os controles internos, a análise periódica dos riscos e a conformidade regulatória nacional e/ou internacional, além de favorecer registros contábeis fidedignos.

A Política de Integridade deverá considerar recomendações e regras relacionadas aos seguintes temas: prevenção à fraude e lavagem de dinheiro; corrupção e suborno; combate ao terrorismo; condutas que possam impactar a imagem e a reputação da companhia; segurança da informação; entre outros temas que sejam relevantes às suas atividades e no que diz respeito à conduta de seus funcionários, administradores e conselheiros. O documento deverá ser aprovado, também, pelo Conselho de Administração.

A Previ entende que a referida Política deve ser estendida aos fornecedores diante do impacto à imagem e conseqüentemente financeiro que pode gerar às companhias.